



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.105795/2023-56

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (doravante CPAR) designada pela Portaria inaugural n. 2.121 de 05/06/2023 (SUPER¹ n. [2837672](#)), publicada no DOU n. 108, de 07/06/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o n. 10.997.953/0001-20, das penas de:

- a) multa no valor de R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013;
- b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, prevista no art. 6º, incisos I e II, da Lei n. 12.846/2013 cumulado com os arts. 20 a 28 do Decreto n. 11.129/2022, em edital afixado no estabelecimento ou no local de exercício da atividade e no sítio eletrônico da empresa pelo prazo de 60 dias, com base nos termos especificados no capítulo VI.1.2 deste relatório;
- c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base nos termos do artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, por ter fraudado, por meio de conluio e utilização de empresa “fantasma”, as seguintes licitações: Tomada de Preços n. 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB; Tomada de Preços n. 01/2014 – Município de Cajazeiras/PB; Tomada de Preços n. 01/2013 – Município de Cachoeira dos Índios/PB; e Tomada de Preços n. 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB, incorrendo assim no art. 5º, incisos III e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei n. 12.846, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666, de 1993, configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública uma vez que empresa não executava o objeto dos contratos administrativos que pactuava (fraude contratual), com base nos termos especificados no capítulo VI.1.3 deste relatório; e
- d) a extensão dos efeitos das penalidades a FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED]; em função de ter atuado como sócio responsável da pessoa jurídica SERVCON nos supracitados certames, uma vez que o mesmo emprestava a estrutura formal de sua empresa “fantasma” com o único objetivo de fraudar licitações, dissimulando seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, caracterizando desvio de sua finalidade.

I - BREVE HISTÓRICO

1. Em apertada síntese, a SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. é uma empresa brasileira, sediada em Cajazeiras/PB, que, no caso sob exame, atuou em licitações de obras e serviços de engenharia em diversos municípios paraibanos.
2. Ocorre que os referidos certames passaram a ser investigados pela Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba (doravante SR/PF/PB) a partir de requisição feita pela Ministério Público Federal em Sousa/PB, que relatou irregularidades praticadas por empresas em licitações públicas, com recursos do Ministério da Saúde (FUNASA e FNS), Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS) e Ministério da Educação (FNDE), em Municípios do Estado da Paraíba/PB (SUPER n. [2819036](#)).
3. Em seguida, a Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba (doravante SR/PF/PB) instaurou o Inquérito Policial n. 48/2014 (SUPER n. [2819033](#)) que, posteriormente, resultou na ação policial denominada “Operação Andaime”, cujo objetivo foi investigar possível esquema de montagem de licitações de obras e serviços de engenharia em municípios paraibanos com venda de notas fiscais sem a respectiva execução dos serviços, envolvendo as empresas SERVCON (CNPJ n. 10.997.953/0001-20) e TEC NOVA (CNPJ n. 14.958.510/0001-80), sob o comando do particular FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO.
4. Após autorização de uma série de atos investigatórios pelo Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba em ações cautelares e ao término da linha investigativa inicial, o Ministério Público Federal apresentou a Ação Penal n. 000434-20.2015.4.05.8202, relativamente à Organização Criminosa supramunicipal desvendada; a Ação Penal n. 000476-69.2015.4.05.8202, relacionada a crimes ocorridos nos Municípios de Bernardino Batista-PB e Joca Claudino-PB; e a Ação Penal n. 000478-39.2015.4.05.8202, sobre crimes cometidos no Município de Cajazeiras-PB (item 2.6, SUPER n. [2834854](#)).
5. De um modo geral, naquelas ações se provou a existência de uma organização criminosa do colarinho branco levada a cabo por Francisco Justino do Nascimento, vulgo “Deusimar”, sua esposa, Elaine da Silva Alexandre, vulgo “Laninha”, e seus demais familiares, com o objetivo reiterado de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar o dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual, tudo através das empresas “fantasmas” SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (item 2.12, SUPER n. [2834854](#)).
6. Em todas as ações penais movidas, provou-se minuciosamente, inclusive em tópicos separados e transcrições dos áudios telefônicos interceptados, que:

- a) ambas as empresas funcionam nas casas de seus sócios;
- b) nunca possuíram qualquer funcionário para desempenhar suas atividades finalísticas;
- c) não possuem maquinário de qualquer natureza para suas obras de engenharia;
- d) não adquiriram materiais de construção em quantidade compatível com suas rendas;
- e) não declararam regularmente suas rendas à Receita Federal;
- f) somente participam de licitações públicas, sem clientes particulares; e
- g) movimentam literalmente milhões de reais que foram imediatamente sacados em dinheiro na boca do caixa bancário. Some-se a isso o fato de terem por sócios formais pessoas absolutamente improváveis para a atividade comercial e pertencerem ambas a Francisco Justino, tudo isso indica, acima de qualquer dúvida, a qualidade de empresas fantasmas da SERVCON e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ n. 14.958.510/0001-80), montadas apenas para a prática de fraudes às licitações de que participa, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro (item 2.15, SUPER n. [2834854](#)).

7. Em 05 de abril de 2018, por meio de Decisão constante dos autos n. 000296-53.2015.4.05.8202 (2819033, pp. 8-13), o Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba deferiu o compartilhamento das informações relativas ao IPL n. 48/2014 – DPF/PAT/PB (Operação Andaime) conforme solicitado pela Controladoria-Geral da União, ressaltando o sigilo das informações, nos seguintes termos:

“e) DEFIRO o pleito de fls. 919, devendo a Secretaria providenciar a remessa de cópia à CGU da denúncia e das decisões proferidas nos presentes autos até o momento, bem como, DEFIRO o compartilhamento das informações obtidas no âmbito das investigações com o Ministério do Turismo, da Saúde, das Cidades e da Educação, além do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, ressalvado a manutenção do sigilo das informações. 2.24. Por meio do Ofício n. MPE.0008.000065-1/2018, de 09 de abril de 2018, a Justiça Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba informou acerca do deferimento do pedido de compartilhamento, bem como encaminhou, em anexo ao citado ofício, as informações obtidas no âmbito das investigações”.

8. Procedendo à análise da matéria, após levantamento preliminar realizado nos sistemas SAGRES (TCU), SIMEC (MEC), CNPJ, ATIVA (CGU) e outros sistemas corporativos, a CGU encontrou elementos que permitiram concluir “existirem indícios de que as empresas investigadas sejam ‘de fachada’, ensejando, assim, a necessidade de aprofundamento das análises, mediante a realização de ações de controle específicas”, (item 2.4, SUPER n. [2834854](#)).

9. Além disso, em atendimento à solicitação do Departamento de Polícia Federal, a CGU-Regional/PB realizou fiscalização junto aos municípios paraibanos de Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Bernardino Batista e Joca Claudino, cujo escopo englobou licitações vencidas pelas empresas SERVCON e TEC NOVA, alvos principais das investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito do IPL 48/2014 – DPF/PAT/PB e pelo Ministério Público Federal/MPU (SUPER n. [2819067](#), [2819071](#), [2819078](#), [2819082](#) e [2819086](#)).

10. Em seguida, a CGU analisou, em sede de juízo de admissibilidade, os elementos e provas contidos no referido inquérito referentes às possíveis infrações administrativas praticadas pelas empresas SERVCON e TEC NOVA a partir da instauração de Investigação Preliminar Sumária determinada pelo Diretor de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria Geral da União, em conformidade com o que preceitua o art. 3º, inciso I, do Decreto n. 11.129/2002.

11. Ao final da análise, em 26/05/2023, a Investigação Preliminar Sumária foi concluída com a recomendação de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) para apuração das supostas irregularidades, por haver indícios suficientes de autoria e materialidade de prática irregular por parte das empresas SERVCON (CNPJ 10.997.953/0001-20) e TEC NOVA (CNPJ 14.958.510/0001-80), sob a ótica da Lei n. 12.846/2013 e da Lei n. 8.666, de 1993; e por serem as empresas consideradas “de fachada” e com um mesmo sócio administrador, Francisco Justino de Nascimento, sócio oculto da TEC NOVA (fl. 22, SUPER n. [2834854](#)).

12. Diante de tudo quanto exposto, em 05/06/2023, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR n. 00190.105795/2023-56, para a apuração da responsabilidade da SERVCON.

II - RELATO

13. Em 07/06/2023, foi publicada a Portaria n. 2.121 da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, instaurando o presente PAR em desfavor da pessoa jurídica SERVCON (SUPER n. [2837672](#)).

14. Importante ressaltar que, embora a “Operação Andaime” tenha descortinado um esquema de fraude em licitações em diversos municípios paraibanos e em outros estados, o escopo deste PAR restringiu-se a atuação da empresa SERVCON nos seguintes processos licitatórios: Tomada de Preços n. 01/2014/FMAS; Tomada de Preços n. 01/2014/ Cajazeiras/PB; Tomada de Preços n. 01/2013/Cachoeira dos Índios/PB e Tomada de Preços n. 04/2013/Bernardino Batista/PB.

15. Isso porque a atuação da empresa TEC NOVA, que participou juntamente com a SERVCON no referido esquema de fraude a licitações, já está sendo devidamente apurada em outro PAR específico instaurado na CGU sob o n. 00190.105811/2023-19.

16. Em 19/06/2023, a CPAR emitiu ata de instalação e início dos trabalhos (SUPER n. [2849646](#)).

17. Em 03/07/2023, a CPAR deliberou por solicitar informações sobre as empresas investigadas à RFB (SUPER n. [2866930](#)).

18. Em 06/07/2023, a CPAR deliberou por fazer a juntada da sentença da Ação Cautelar de indisponibilidade de bens dos investigados no processo n. 0800568-77.2016.4.05.8202 (SUPER n. [2872065](#) e n. [2872092](#)).

19. Em 20/07/2023, a CPAR deliberou por apresentar termo de indicição relacionado à pessoa jurídica SERVCON (SUPER n. [2887607](#) e n. [2887621](#)).

20. Em 11/08/2023, a CPAR deliberou por fazer juntada das informações contábeis recebidas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio da Nota n. 187/2023/RFB/Copes/Diaes (SUPER n. [2913623](#) e n. [2913626](#)).

21. A Comissão adotou diversas medidas para realizar a regular intimação da referida pessoa jurídica e de seu sócio responsável a fim de facultar-lhes o direito de apresentar defesa escrita e especificar as eventuais provas que pretendessem produzir.
22. Para tanto, a CPAR solicitou auxílio à Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, conforme demonstrado na Certidão de Tentativas emitida em 22/08/2023 (SUPER n. [2926536](#)).
23. Dentre as diligências, foram enviados e-mails e correspondências via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), contendo o Termo de Indicação e Portarias para o endereço da empresa SERVCON e também para os endereços de seus sócios.
24. Ainda nesse sentido, foram realizadas novas tentativas de contatos telefônicos para os números dos referidos sócios. No número [REDACTED], a ligação caía diretamente; no número [REDACTED], retornava a mensagem: “Não foi possível completar a sua chamada. Por favor verifique o número discado”; no número [REDACTED], o senhor Geraldo Marcolino (Sócio da empresa) atendeu a ligação e informou que não possui e-mail e nem WhatsApp. Confirmou o seu endereço: Rua [REDACTED] e informou o número do seu advogado José Holanda Neto: [REDACTED].
25. No mesmo dia, foi realizado contato telefônico através do número informado, no qual o Senhor José Holanda Neto informou seu e-mail pessoal: [REDACTED]. O e-mail foi enviado com a Portaria, informando a instauração do PAR e abertura de prazo para apresentação de defesa, além das instruções para solicitação de acesso aos autos. Retornou a seguinte mensagem: “A sua mensagem: Para: Jose Holanda - Diniz Advogados Assunto: Documento: Portaria de Instauração e Designação PAR 00190.105795/2023-56 Enviado: terça-feira, 25 de julho de 2023 15:47:19 (UTC-03:00) Brasília foi lida em: terça-feira, 25 de julho de 2023 15:57:02 (UTC-03:00) Brasília.”
26. No dia 09/08/2023, foi reiterado o e-mail enviado no dia 25/07/2023 para o Advogado José Holanda Neto com a Portaria e informando a instauração do PAR e abertura de prazo para apresentação de defesa, além das instruções para solicitação de acesso aos autos. Não houve retorno.
27. Por fim, no dia 22/08/2023 foi realizada tentativa de contato telefônico através do número [REDACTED], supostamente pertencente ao Sr. Francisco Justino do Nascimento, mas a ligação caía diretamente, não havendo, ainda, disponibilidade para contato via WhatsApp.
28. Em busca aos sistemas da CGU e também fontes abertas de dados, não foram localizados outros endereços físicos, de e-mail ou telefones para novas tentativas de intimação.
29. Nada obstante, de todo o exposto, entende-se que, diante de todas as medidas adotadas, há suficiência de elementos para demonstrar que a pessoa jurídica teve ciência da intimação e, assim, restaria observado o comando previsto no §3º, do art. 26, da Lei n. 9.784/99:
- Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.
(...) § 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*
30. Ainda assim, como medida complementar de cautela e para que não reste dúvidas quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fundamento no § 3º do art. 6º do Decreto n. 11.129/2022, a CPAR deliberou por proceder à intimação da empresa SERVCON (CNPJ N. 10.997.953/0001-20) e da pessoa física de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (CPF n. [REDACTED]) por meio de edital (Ata de Deliberação de 22/08/2023 - SUPER n. [2926773](#)).
31. Em 24/08/2023 e 25/08/2023 foram publicados os Editais de Intimação da referida empresa e de seu sócio responsável no sítio da CGU e no DOU n. 163 respectivamente (SUPER n. [2930873](#) e [2930899](#)).
32. Em seguida, por meio da Portaria n. 3.040 de 05/09/2023 publicada no DOU n. 171 de 06/09/2023, os membros da CPAR foram substituídos (SUPER n. [2944346](#)).
33. Esgotado o prazo concedido pela citação editalícia, a empresa não se apresentou no processo e, portanto, não entregou sua defesa, razões e contraditas, motivo pelo qual foi declarada a revelia da SERVCON bem como de seu sócio responsável FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (Ata de Deliberação de 16/11/2023 - SUPER n. [3017706](#)).
34. Por fim, consoante previsão consubstanciada no § 4º do art. 6º do Decreto n. 11.129/2022, a CPAR procedeu-se a feitura do presente relatório.

III - INSTRUÇÃO

35. A CPAR recebeu os autos instruídos com farta documentação comprobatória. Nesse sentido, o Termo de Indicação apontou e discutiu as seguintes provas, juntadas ao PAR antes do indiciamento da empresa:

- a) Relatórios de Fiscalização: a.1) Ordem de Serviço n. 201502959 (SUPER n. [2819067](#)); a.2) Ordem de Serviço n. 201410750 e 201410754 - TP 01.2013 e TP 01.2014 (SUPER n. [2819071](#)); a.3) Ordem de Serviço n. 201410749 (SUPER n. [2819078](#)); a.4) Ordem de Serviço n. 201410753 (SUPER n. [2819082](#)) e e) Ordem de Serviço n. 201410755 (SUPER n. [2819086](#)), que identificaram diversas irregularidades nos certames analisados, como por exemplo: favorecimento à empresa SERVCON, fraude ao caráter competitivo, inabilitação indevida de empresas licitantes, existência de vínculos entre as empresas licitantes; não apresentação pela empresa SERVCON de documentos que comprovassem a sua capacidade técnica e operacional para a execução do objeto contratado; execução da obra por terceiros, superfaturamento e favorecimento por recebimento anterior à execução de serviços;
- b) Pedido de autorização judicial para realização de mandados de busca e apreensão relacionados ao IPL n. 48/2014-DPF/PAT/PB (fls. 22/49, SUPER n. [2819033](#));
- c) Ação Cautelar Penal n. 1072/2015/MPF/PRM/SOUSA/PB apresentada pelo MPF em 08/06/2015 (fls. 69/268, SUPER n. [2819033](#));
- d) Informação n. 128/2015 - DPF/PAT/PB que levantou dados sobre endereços e outras informações relacionadas às empresas investigadas, bem como seus sócios (fls.

50/67, SUPER n. [2819033](#));

e) Decisão judicial autorizando a realização de mandados de busca e apreensão envolvendo as empresas investigas bem como seus sócios (fls. 255/266, SUPER n. [2819033](#));

f) Sentença Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 (SUPER n. [2819073](#)) de 13 de julho de 2018, em trâmite na Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba, que culminou com a condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON, pela prática de fraude nos procedimentos licitatórios analisados neste PAR;

g) Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, realizada no bojo da Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 (fls. 21/22, SUPER n. [2819073](#));

h) Sentença Cautelar n. 0800568-77.2016.4.05.8202 (SUPER n. [2872092](#))

i) Nota Técnica n. 3170/2020/COREP/CRG/CGU (SUPER n. [2834854](#)); e

j) Nota n. 187/2023/RFB/Copes/Diaes (SUPER n. [2913626](#)).

36. Para fins de cálculo das sanções e contando com o auxílio da Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, a CPAR solicitou o compartilhamento de informações fiscais relativas à SERVCON junto à Receita Federal do Brasil.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 - INDICIAÇÃO

37. A Comissão Processante, em consonância com o que estatui o art.6º do Decreto n. 11.129/2022, após analisar os elementos de informação e provas contidos no processo administrativo n. 00190.105795/2023-56, lavrou a Nota de Indiciação (SUPER n. [2887621](#)), e intimou a pessoa jurídica SERVCON e seu sócio FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO para apresentarem defesa escrita e especificarem eventuais provas que pretendessem produzir.

38. O Termo de Indiciação descreveu clara e objetivamente o ato lesivo imputado, com a descrição das circunstâncias relevantes (SUPER n. [2887621](#), item I); 2) o apontamento das provas (SUPER n. [2887621](#), item II); e 3) o enquadramento legal do ato lesivo imputado (SUPER n. [2887621](#), item III).

39. Assim, com fulcro na Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e nas provas constantes dos autos, a comissão demonstrou que a pessoa jurídica SERVCON atuou em conluio com demais licitantes fraudando as licitações Tomada de Preços n. 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB; Tomada de Preços n. 01/2014 – Município de Cajazeiras/PB; Tomada de Preços n. 01/2013 – Município de Cachoeira dos Índios/PB; e Tomada de Preços n. 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB e, portanto, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, e inciso III da Lei n. 12.846/2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93.

IV.2 - DEFESA

40. Conquanto a empresa investigada e respectivo responsável tenham sido intimados por correspondência com aviso de recebimento, telefonemas, mensagem eletrônica e publicação de edital (Diário Oficial da União e sítio eletrônico da CGU), não houve manifestação e, consequentemente, **não foi apresentada a defesa escrita** tratada no art. 6º do Decreto n. 11.129/2022.

41. Nesse sentido, considerando que não houve produção probatória no PAR, a Comissão não intimou a empresa para apresentar alegações complementares escritas.

42. Dito isso, a CPAR entende que, em se tratando da observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi concedida à empresa SERVCON a oportunidade de exercer o direito de amplo e irrestrito acesso aos autos, conforme demonstrado nas diversas diligências realizadas com o fim de intimar o ente privado em tela (SUPER n. [2926536](#)), entretanto, como a referida empresa não se pronunciou em momento algum no processo, foi formalmente declarada a sua revelia, nos termos da Ata de Deliberação de 16/11/2023 (SUPER n. [3017706](#))

43. Sendo estes os antecedentes do processo até aqui, a CPAR passa a consignar sua análise final neste Relatório.

IV.3 - ANÁLISE

44. Com base nos autos, a CPAR entende que existe lastro probatório suficiente neste PAR para imputar responsabilização à SERVCON com base na reprovabilidade de suas condutas nos processos de contratação pública analisados, conforme demonstram as tabelas a seguir, constantes na NOTA TÉCNICA Nº 3170/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (fls. 22/30, SUPER [2834854](#)):

Licitação:	Conduta imputada:	Tipificação:	Provas
1- Tomada de Preços n. 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB, com proposta no valor de R\$ 278.019,03	A pessoa jurídica, conforme confissão de seu proprietário e dados apurados no âmbito das auditorias da CGU e de Ação Penal, em conjunto com a empresa TECNNOVA (de mesmo proprietário), simulou a concorrência da Tomada de Preços n. 01/2014 (FMAS) e, além disso, foi identificado que são empresas de "fachada" pois não possuem empregados ou bens em seus registros.	Alínea "a", inc. IV, art. 5º da Lei n. 12.846/2013 - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público Inc. III do art. 5º Lei n. 12.846/2013 - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. Art. 8º, inciso II, da Lei n. 8.666/93	• Existência de vínculos entre as empresas participantes do ato licitatório - Relatório de Fiscalização – OS 201502959 (fls. 08/09) - SEI n. 1723713; • Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 - Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI n. 1723751; e • Inabilitação indevida de empresas licitantes - Relatório de Fiscalização – OS 201502959, fls. 04/07 - SEI n. 1723713. • Confissão de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, na realização de conluio, perpetrado em diversos atos licitatórios (Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 - Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba - fls. 21/22 - Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI n. 1723751); e • Existência de vínculo entre as empresas concorrentes - Relatório de Fiscalização – OS 201502959 (fls. 08/09) - SEI n. 1723713. • Conluio entre empresas para fraudar ato licitatório, com simulação de concorrência em benefício da empresa SERVCON; • Existência de vínculos entre as empresas participantes do ato licitatório - Relatório de Fiscalização – OS 201502959 (fls. 08/09) - SEI n. 1723713; • Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 - Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI n. 1723751; • Inabilitação indevida de empresas licitantes - Relatório de Fiscalização – OS 201502959, fls. 04/07 - SEI n. 1723713; e • Condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON (Item 3, fls. 80, SEI n. 1723751).
2- Tomada de Preços n. 01/2014 – Município de Cajazeiras/PB, no valor de R\$ 92.926,88	A pessoa jurídica, conforme confissão de seu proprietário e dados apurados no âmbito das auditorias da CGU e de Ação Penal, em conjunto com a empresa TECNNOVA (de mesmo proprietário), simulou a concorrência da Tomada de Preços n. 01/2014 (FMAS) e, além disso, foi identificado que são empresas de "fachada" pois não possuem empregados ou bens em seus registros. Além disso, a empresa fraudou o contrato, pois o serviço não foi por ela executado, mas por um terceiro estranho à contratação, conforme admitiu pelo proprietário da empresa SERVCON em ação penal.	Alínea "d", inc. IV, do art. 5º da Lei n. 12.846/2013- fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente. Art. 8º, inciso II, da Lei n. 8.666/93	• Entrevista realizada por auditores em realização de fiscalização in loco identificando que o contrato era executado por outras pessoas - Relatório de Fiscalização n. OS 201410754, fls. 42 - SEI n. 1723751; • Confissão do proprietário da SERVCON que as obras contratadas foram realizadas por outras pessoas estranhas ao contrato - Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202, nos seguintes termos (Item 2.2.3.1.2, fls. 43) - SEI n. 1723751. • Conluio entre empresas para fraudar ato licitatório, com simulação de concorrência em benefício da empresa SERVCON; • Existência de vínculos entre as empresas licitantes (Relatório de Fiscalização - OS n. 201410754, fls. 32/36, SEI n. 1723723); • Confissão de proprietário da SERVCON, em Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 (Item 2.2.1.1, SEI n. 1723713); e • Condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON (Item 3, fls. 80, SEI n. 1723751).
3- Tomada de Preços n. 01/2013 – Município de Cachoeira dos Índios/PB, no valor de R\$ 506.989,88	A empresa assinou o Termo de Contrato nº 01/2014 (relativo à TP 01/2013) em 16/01/2014, sem que houvesse no processo ato que comprovasse o não comparecimento da empresa VIGA (vencedora da licitação), em contrariedade ao art. 81, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e sem demonstrar a capacidade técnica e operacional exigida nos termos da licitação, na execução do contrato, verificou-se que outra empresa (ou pessoa física) foi a responsável pela prestação dos serviços e que recebeu por serviços não executados.	Alínea "a", inc. IV, art. 5º da Lei n. 12.846/2013 - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público. Alínea "d", inc. IV, do art. 5º da Lei n. 12.846/2013- fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente. Art. 8º, inciso II, da Lei n. 8.666/93	• Conluio entre as empresas participantes - Relatório de Fiscalização – OS n. 201410749 (SEI n. 1724128), item 2.2.1). • O contrato foi executado pela própria Prefeitura (Relatório de Fiscalização OS n. 201410749, fls. 36), SEI nº 1724128; Representação apresentada pelo MPF, fls. 45, SEI n. 0702300). • Conluio entre empresas para fraudar ato licitatório, com simulação de concorrência em benefício da empresa SERVCON; • Não apresentação pela empresa SERVCON de documentos que comprovassem a sua capacidade técnica e operacional para a execução do objeto contratado (Relatório de Fiscalização n. 201410749, fls. 05/06, SEI n. 1724128); • Existência de vínculos entre as empresas licitantes (Item 2.2.1 do Relatório de Fiscalização n. 201410749, SEI n. 1724128); • Relação de parentesco entre Francisco Harley Braga Fernandes, possível executor da quadra escolar localizada na Comunidade Tombor, e Heideir Fernandes, sócio da empresa TECNNOVA (SEI n. 0702300); • Confissão de proprietário da SERVCON, em Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 (Item 2.2.1.1, SEI n. 1723751); • Condenação de Marco Alexandre Gomes, sócio da empresa TECNNOVA em ação penal - Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 (Item 3, fls. 80, SEI n. 1723751).
4- Tomada de Preços n. 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB, com proposta no valor de R\$ 447.149,46	A empresa participou de conluio com outros licitantes; além disso, obteve pagamento por serviços não realizados.	Alínea "a", inc. IV, art. 5º da Lei n. 12.846/2013 - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público e Alínea "f", inc. IV, do art. 5º da Lei n. 12.846/2013- obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais. Art. 8º, inciso II, da Lei n. 8.666/93	• Conluio entre as empresas participantes - Relatório de Fiscalização – Relatório de Fiscalização – OS n. 201410755, Item 2 (SEI n. 1724259) e Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202, Item 2.2.1.1, SEI n. 1723751; • Confissão dos fatos relativos ao conluio por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 - Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI n. 1723751; • Relatório de Fiscalização – OS n. 201410755 Relatório Fotográfico com 17 (dezenove) fotos demonstrando os serviços não executados até a data da inspeção física às obras (02/09/2014) realizada pelos auditores durante os trabalhos de campo (Item 3, fls. 35/38 do Relatório de Fiscalização), SEI n. 1724259. • Conluio entre empresas para fraudar ato licitatório, com simulação de concorrência em benefício da empresa SERVCON; • Não apresentação pela empresa SERVCON em sua proposta de preços de detalhamento dos encargos sociais, Relatório de Fiscalização – OS n. 201410755, Item 2, fls. 32/33, SEI n. 1724259; • Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, em ação penal - Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 - trecho fls. 21/22 - Item 2.2.1.2 Autoria delitiva - SEI n. 1723751; • Existência de vínculos entre as empresas licitantes (Relatório de Fiscalização, fls. 30/32, SEI n. 1724259).

45. Tanto que, ao tempo da elaboração do Termo de Indiciação (SUPER n. [2887621](#)), a análise sistemática do dossiê probatório formado nos autos permitiu à CPAR formar convicção no sentido de que tais elementos apontam no sentido de cometimento de ilícitos pela empresa SERVCON.

46. Consideradas as razões de fato e de direito explicitadas a seguir, cumpre destacar que a indicição teve por fundamento o fato de que as condutas atribuídas à empresa SERVCON se enquadram nos atos lesivos mencionados.

47. Nesse sentido, segue transcrição de parte do Termo de Indiciação (§§ 27 a 75, SUPER [2887621](#)) referente ao detalhamento de cada um dos indícios apontados e seus elementos de provas

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2014 (FMAS) – MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB

Em 20 de fevereiro de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou o processo licitatório da Tomada de Preços n. 01/2014 com o objetivo de selecionar empresa para construção do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, com recursos federais repassados pelo então Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Fundo Nacional de Saúde (Convênio n. 778016), na qual foi vencedora a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 10.997.953/0001-20, com proposta no valor de R\$ 278.019,03.

A Tomada de Preços n. 01/2014-FMAS) foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – Ordem de Serviço nº 201502959 (SUPER n. [2819067](#)), de 11 de março de 2015, o qual apontou “indícios de favorecimento à empresa SERVCON e conluio entre licitantes participantes da Tomada de Preços n. 01/2014”. Em tese, houve simulação de concorrência em benefício da empresa SERVCON.

Ratificando as conclusões do Relatório de Fiscalização - OS 201502959, seguem trechos da fundamentação da sentença proferida na Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202, de 13 de julho de 2018, (SUPER n. [2819073](#)), em trâmite na Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba, que culminou com a condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON, pela prática de fraude no procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 01/2014 -FMAS (Item 2.2.1.1.3, pp. 16-18):

Analisando Tomada de Preços n. 001/2014-FMAS, de acordo com o PIC n. 1.24.002.000250/2014-4625, bem como o Relatório da CGU26 de fiscalização do Município de Cajazeiras, observa-se que houve fraude para beneficiar indevidamente a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, com proposta no valor de R\$ 278.019,03.

(...)No entanto, já foi visto no tópico acima, que o crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações dispensa a produção de resultado naturalístico para a sua consumação. Assim, o mero ajuste e a finalização do procedimento licitatório configurou o crime em comento, ainda que a fase de execução do contrato não tenha se iniciado. É evidente que houve a finalização do processo licitatório, vez que houve a habilitação de empresas, julgamento de propostas, homologação do certame e celebração do contrato administrativo, conforme documentos insertos no arquivo TP 1/2014 de n. 19 na mídia à fl. 2.591 do vol. 11 dos autos principais.

Assim, o acervo probatório comprova fortemente a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços n. 01/2014-FMAS.

O Relatório de Fiscalização (SUPER n. [2819067](#), p. 04) também registrou que das 17 empresas que participaram da licitação, 08 possuíam vínculos de relacionamento com a empresa SERVCON, dentre as quais a empresa TEC NOVA, que conforme as investigações também estava sob o comando do sócio legal da SERVCON, Francisco Justino do Nascimento.

Existência de vínculos entre as empresas licitantes

A auditoria constatou a existência de vínculos entre 08 das 17 empresas que participaram da licitação com a empresa SERVCON, vencedora do certame. Dentre os vínculos constatados pelos auditores, destaca-se o relacionamento entre a SERVCON e TEC NOVA, ambas habilitadas pela Comissão de Licitação na Tomada de Preços nº 01/2014, nos termos expostos no Relatório de Fiscalização – OS 201502959 (SUPER n. [2819067](#), pp. 08-09):

(...) em 04/11/2014, ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, esposa de FRANCISCO JUSTINO, tia de FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, ingressou na sociedade da empresa TEC NOVA, em substituição a este, o que reforça os fatos que apontam para a existência de vínculo entre as empresas SERVCON e TEC NOVA. Ademais, também foram sócios da empresa TEC NOVA MARIA ALDA DA SILVA ALEXANDRE e MAYCO ALEXANDRE GOMES, no período de 18/01/2012 a 12/06/2013, respectivamente, mãe e sobrinho de ELAINE ALEXANDRE, esposa de FRANCISCO JUSTINO, sócio da TEC NOVA (...)

(...) empresa TEC NOVA, desde a sua criação, apresenta vínculo com a empresa SERVCON, pois foram administradas por pessoas da família de ELAINE ALEXANDRE, esposa de FRANCISCO JUSTINO, sócio da SERVCON. O gráfico a seguir demonstra a relação familiar que vincula as empresas TEC NOVA e SERVCON (...)

A relação de parentesco entre os sócios permitiria concluir, ainda segundo o MPF, que Francisco Justino figurava como o real administrador de ambas as empresas, inclusive pela utilização de recursos dessa sociedade empresária para aquisição de automóvel e movimentação bancária.

Por oportuno, cabe ressaltar que a Representação apresentada pela Polícia Federal à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, de 03 junho de 2015, para busca e apreensão, detalha com precisão o relacionamento entre a empresa SERVCON e TEC NOVA (SUPER n. [2819033](#), pp. 22-23):

Narra a requisição ministerial, em síntese, o seguinte: a) envolvimento das empresas SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME em esquemas de fraudes em licitações e "venda" de notas fiscais, sem a execução dos serviços adjudicados; b) FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO é o representante legal da SERVCON e sócio de fato da empresa TEC NOVA; c) FRANCISCO JUSTINO apresenta crescimento patrimonial incompatível com a sua renda; d) as empresas TEC NOVA e SERVCON não possuem empregados registrados e o recolhimento de tributos é incompatível com os empenhos registrados no sistema Sagres do TCE/PB.

(...) O cenário probatório delineado no inquérito policial confirma as suspeitas levantadas pelo Ministério Público Federal de que as empresas TEC NOVA e SERVCON são utilizadas apenas para fornecer ou "vender" notas fiscais para justificar as despesas realizadas em obras e serviços de engenharia, eis que, como já apontado, não possuem ou ao menos não apresentam uma atividade empresarial regular, sinalizando para um esquema de desvio de dinheiro público envolvendo as sociedades SERVCON e TEC NOVA, contando com a participação direta de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO.

Inabilitação indevida de empresas licitantes

A auditoria considerou, após análise dos documentos apresentados pelas empresas licitantes para fins de habilitação jurídica e qualificação técnica e econômica, que houve inabilitação indevida das empresas EDIFICA, LORENA e NSEG, sem que elas apresentassem qualquer recurso (Relatório de Fiscalização – OS 201502959, SUPER n. [2819067](#), pp. 04-07).

Sobre esse fato, a auditoria encerrou sua análise registrando que “em um ambiente de competição, seria razoável supor que as empresas recorressem da decisão da Comissão de Licitação que as inabilitou indevidamente, além de questionar os erros desta. Ocorre que não houve nenhum recurso por parte das empresas participantes, o que poderia caracterizar a existência de conluio entre estas”.

Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

Consta da sentença proferida na Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 que Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, confessou a sua participação na fraude perpetrada na Tomada de Preços n. 01/2014 (FMAS). Segue o trecho (Item 2.2.1.2 Autoria delitiva, SUPER n. [2819073](#), pp. 21-22):

Autoria delitiva: Francisco Justino do Nascimento.

No que se refere ao réu Francisco Justino do Nascimento, observa-se que ele confessou a fraude ocorrida na Tomada de Preços n. 001/2013, Tomada de Preço n. 001/2014, Tomada de Preço n. 001/2014 (FMAS), Tomada de Preços n. 003/2013, Concorrência n. 01/2014 e Pregão presencial n. 11/2014 (...).

(...) Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de Francisco Justino do Nascimento, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado, já que de forma livre e consciente, participou do "acordo" da organização criminoso para fraudar os referidos certames no Município de Cajazeiras.

Condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

Verificada a ocorrência de fraude comprovada à Tomada de Preços 01/2014 (FMAS), a Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância, no âmbito da Ação Penal nº 0000478-39.2015.4.05.8202, condenou o sócio legal da empresa SERVCON, Francisco Justino do Nascimento. Segue trecho da sentença condenatória (Item 3, SUPER n. [2819073](#), p. 80), in verbis:

condenar FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (por cinco vezes), FERNANDO ALEXANDRE ESTELA (por duas vezes), MAYCO ALEXANDRE GOMES (por uma vez), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (por duas vezes), MÁRIO MESSIAS FILHO (por duas vezes), AFRÂNIO GONDIN JUNIOR (por quatro vezes), ENOLLA KAY CIRILO DANTAS (por três vezes), ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES (por três vezes), JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (uma vez) nas sanções prescritas no art. 90, caput, da Lei n. 8.666/93, na forma do art. 29 e 69, em concurso material, ambos do Código Penal.

Art. 90, caput, da Lei n. 8.666/93 em relação à Tomada de Preços n. 001/2014 (FMAS).

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

- Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu emprestava a estrutura formal de suas empresas "fantasmas" com o único objetivo de fraudar licitações;

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2014 – MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB

Em 16 de abril de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços n. 01/2014, para a contratação de empresa visando à execução de obra de construção de Academia de Saúde, pela qual foi contratada a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 10.997.953/0001-20, com proposta no valor de R\$ 92.926,88, com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, conforme proposta nº 11.902.878/0001-13-022.

A Tomada de Preços nº 01/2014 foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS n. 201410754 (SUPER n. [2819071](#)), o qual apontou, dentre outras irregularidades, indícios de favorecimento à empresa SERVCON por meio de conluio entre os licitantes, bem como indícios da execução da obra por terceiros.

Ratificando as conclusões do Relatório de Fiscalização, seguem trechos da fundamentação da sentença proferida na Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 (SUPER n. [2819073](#)), em trâmite na Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba, que culminou com a condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON, pela prática de fraude no procedimento licitatório de Tomada de Preços n.

01/2014:

Em 16 de abril de 2014, o Município de Cajazeiras instaurou a Tomada de Preços n. 01/2014 com o objetivo de selecionar empresa para execução de Academia de Saúde, objeto da Proposta n. 11.902.878/0001-13-022, com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, em que restou beneficiada a "empresa fantasma" SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP. (...) Diante de tal acervo probatório, resta amplamente comprovada a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços n. 01/2014.

Elementos de Prova

Existência de vínculos entre as empresas licitantes

A auditoria constatou a existência de vínculos de relacionamento entre as empresas SERVCON, vencedora da licitação, e as empresas LORENA & ÁDRIA, NSEG e TEC NOVA, inabilitadas na pela comissão licitante. Veja-se (Relatório de Fiscalização - OS n. 201410754, SUPER n. [2819071](#), pp. 32-35):

Em face desta situação, por meio de consultas aos Sistemas Corporativos, constatou-se a existência de vínculos de relacionamento entre as empresas SERVCON, TEC NOVA, LORENA & ÁDRIA e NSEG, conforme se verifica a seguir.

Por meio de consulta aos Sistemas Corporativos, constatou-se que os sócios da TEC NOVA, a época da realização da licitação, eram FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, sobrinho de FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, sócio da SERVCON.

(...) Ressalte-se que, posteriormente à realização dos trabalhos de campo (01 a 05/09/2014), em 04/11/2014, ELAINE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, esposa de FRANCISCO JUSTINO, tia de FERNANDO ALEXANDRE ESTRELA, ingressou na sociedade da empresa TEC NOVA, em substituição a este, o que reforça os fatos que apontam para a existência de vínculo entre as empresas SERVCON e TEC NOVA. Ademais, também foram sócios da empresa TEC NOVA MARIA ALDA DA SILVA ALEXANDRE e MAYCO ALEXANDRE GOMES, no período de 18/01/2012 a 12/06/2013, respectivamente, mãe e sobrinho de ELAINE ALEXANDRE, esposa de FRANCISCO JUSTINO, sócio da TEC NOVA.

(...) que a empresa TEC NOVA, desde a sua criação, apresenta vínculo com a empresa SERVCON, pois foram administradas por pessoas da família de ELAINE ALEXANDRE, esposa de FRANCISCO JUSTINO, sócio da SERVCON. O gráfico a seguir demonstra a relação familiar que vincula as empresas TEC NOVA e SERVCON.

(...) Verifica-se também que o Contador da TEC NOVA, JOÃO MEIRELES DA SILVA, é Contador da empresa S.F. CONSTRUÇÕES que tem como sócio administrador TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA, sócio administrador da NSEG CONSTRUÇÕES.

Constatou-se também que o filho de HORLEY FERNANDES, sócio e Engenheiro Civil da TEC NOVA, para a qual ficou demonstrada o vínculo com a SERVCON, FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES, é o responsável técnico pela empresa F ROCHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a qual tem como contador JOSUÉ DANTAS BARBOSA que também é Contador da empresa LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA-CNPJ 15.407.975/0001-06.

Inabilitação indevida de empresas licitantes

A auditoria considerou (Relatório de Fiscalização – OS 201410754, SUPER n. [2819071](#), pp. 31-32), após análise dos documentos apresentados pelas empresas licitantes para fins de habilitação jurídica e qualificação técnica e econômica, que houve inabilitação indevida das empresas LORENA & ÁDRIA, NSEG e TEC NOVA, sem que estas apresentassem qualquer recurso.

Tal fato, segundo os auditores, “demonstra indícios de conluio, pois se trata de situações típicas de empresas que estão participando da licitação sem o intuito de competir, estando presente apenas para compor o processo”.

Corroborando o entendimento firmado pelos auditores, seguem trechos da análise realizada da matéria no bojo da Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202, em seu Item 2.2.1.1.2 (SUPER n. [2819073](#)), em trâmite na Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba, que culminou com a condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON, pela prática de fraude no procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 01/2014:

No que se refere à ausência de recurso por parte das empresas inabilitadas indevidamente, demonstra-se que elas só participavam do certame para dar aparência de legalidade, já que só tinham interesse em se beneficiar do percentual do “acordo” pago pela organização criminosas, confirma esclarece Francisco Justino em seu interrogatório, já transcrito no tópico 2.2.1.1.1.

Execução da obra por terceiros

Os auditores constataram indícios de que a obra foi executada pelas pessoas de “HÉLIO” e “MARINHO”, possivelmente JOSÉ HÉLIO FARIAS e MÁRIO MESSIAS FILHO. MARINHO foi sócio da GONDIM & REGO e é sócio da MESSIAS, FEITOSA E CIA LTDA, na qual JOSÉ HÉLIO trabalhou de 2001 a 2008. O engenheiro da Prefeitura de Cajazeiras MÁRCIO BRAGA DE OLIVEIRA é responsável técnico da MEGA ENGENHARIA LTDA e foi apontado pelos trabalhadores como engenheiro da obra (Relatório de Fiscalização - OS 201410754, SUPER n. [2819071](#), pp. 41-46).

Cabe destacar que, em inspeção física à obra de construção de Academia de Saúde, a equipe de auditoria realizou entrevista com dois trabalhadores, obtendo as informações que reforçam o entendimento de que a obra foi executada por terceiros. Seguem trechos da entrevista (Relatório de Fiscalização n. OS 201410754, SUPER n. [2819071](#), p. 42):

“Que trabalhavam na obra há cerca de um mês; Que não possuem “carteira de trabalho assinada”; Que o Engenheiro da obra é “o da empresa MEGA”; Que foram contratados por “Hélio”; Que “Hélio” trabalha para “Marinho”; Que “Hélio” e “Marinho” são responsáveis pelo pagamento; Que não recebem fardamento, ferramentas e EPI (botas, capacetes, etc)”.

Confirmando as conclusões da equipe de auditoria acerca da inexecução da Academia de Saúde pela empresa SERVCON, importa mencionar trechos dos interrogatórios do sócio da SERVCON, Francisco Justino do Nascimento e de José Hélio Farias, citados na sentença preferida na Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202, nos seguintes termos (Item 2.2.3.1.2, SUPER n. [2819073](#), p. 43):

Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento: afirmou que os postos de saúde quem executava era Afrânio e as demais obras era Marinho; que sua empresa tem 42 funcionários e que teve que pagar 250 mil de indenização trabalhista; que os encargos trabalhistas era de responsabilidade de quem executava a obra (Afrânio ou Marinho); que Afrânio ou Marinho enviava a CTPS do empregado só pra ele assinar; confirmou que as CTPS só foram assinadas por determinação da Justiça do Trabalho após a deflagração da Operação Andaime. (...) A documentação apreendida de sua empresa com Afrânio (guia de FGTS, etc), era Afrânio quem pagava, pois como era ele quem executava, ficava tudo lá para ele fazer o acompanhamento.

Interrogatório de José Hélio Farias: afirmou que trabalha executando obra pública e particular; (...) que fez a academia de saúde; era obra de Justino, mas da mesma forma da obra do ginásio, pegava o material e o dinheiro para pagamento da folha de pessoal com Marinho; que Justino avisou que na quinzena fosse pegar o dinheiro do pessoal com Marinho; (...) que ninguém tinha carteira assinada; que ele executava obra (...) e fez o ginásio recebendo 2,5% do valor da obra e que esse dinheiro era seu lucro porque os empregados eram funcionários de Marinho. (...) Deixava a relação de funcionários e o valor eferente ao pagamento de cada um na empresa de Marinho, depois passava lá e pegava o dinheiro em espécie; que essas pessoas não eram seus funcionários, eram funcionários da obra, então, deveriam ser funcionários de Justino, mas recebia o dinheiro para pagar eles de Marinho (...).

Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

Transcrição de trecho do interrogatório do sócio da SERVCON, Francisco Justino do Nascimento, constante da sentença proferida na Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 (Item 2.2.1.1.1, SUPER n. [2819073](#), p. 14) confirma a existência de direcionamento da licitação em favor da empresa SERVCON, por meio de acordo entre os demais licitantes:

Interrogatório de Francisco Justino: (...) afirmou que eles [membros da organização criminoso] determinavam qual empresa ia ganhar a obra, assim, as demais empresas, Justino pagava um acordo para preencherem a planilha com valor que elas perdessem a licitação. Era tudo organizado. Eles já pagavam o acordo antes de sair o resultado da licitação. O valor do acordo era 3% do valor da obra rateado entre as empresas que iriam perder a licitação.

Confissão dos fatos por Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

Consta dos autos da Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202 que Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON, confessou sua participação na fraude perpetrada na Tomada de Preços n. 01/2014. Segue o trecho (SUPER n. [2819073](#), pp. 21-22):

Autoria delitiva: Francisco Justino do Nascimento. No que se refere ao réu Francisco Justino do Nascimento, observa-se que ele confessou a fraude ocorrida na Tomada de Preços n. 001/2013, Tomada de Preço n. 01/2014, Tomada de Preço n. 001/2014 (FMAS), Tomada de Preços n. 003/2013, Concorrência n. 01/2014 e Pregão presencial n. 11/2014 (...).

(...) Dessa forma, há prova suficiente que comprovam a autoria de Francisco Justino do Nascimento, evidenciando que tinha pleno conhecimento do ilícito perpetrado, já que de forma livre e consciente, participou do "acordo" da organização criminoso para fraudar os referidos certames no Município de Cajazeiras.

Condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

Verificada a ocorrência de fraude comprovada à Tomada de Preços 01/2014, a Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância, no âmbito da Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202, condenou o sócio empresa SERVCON, Francisco Justino do Nascimento. Segue trecho da sentença condenatória (Item 3, SUPER n. [2819073](#), p. 80), in verbis:

condenar FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (por cinco vezes), FERNANDO ALEXANDRE ESTELA (por duas vezes), MAYCO ALEXANDRE GOMES (por uma vez), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (por duas vezes), MÁRIO MESSIAS FILHO (por duas vezes), AFRÂNIO GONDIN JUNIOR (por quatro vezes), ENOLLA KAY CIRILO DANTAS (por três vezes), ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES (por três vezes), JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (uma vez) nas sanções prescritas no art. 90, caput, da Lei n. 8.666/93, na forma do art. 29 e 69, em concurso material, ambos do Código Penal.

Ainda, conforme disposto na sentença condenatória (Item 3.1, SUPER n. [2819073](#), p. 82): 3.1.2 Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93 em relação à Tomada de Preços n. 001/2014. Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte: Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu emprestava a estrutura formal de suas empresas "fantasmas" com o único objetivo de fraudar licitações.

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2013 – MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB

O município de Cachoeira dos Índios instaurou a Tomada de Preços n. 01/2013, tendo como objeto a construção de quadra escolar localizada na Comunidade Tambor, na qual foi vencedora a empresa VIGA – ENGENHARIA LTDA – EPP – CNPJ 14.575.353/0001-24, com proposta no valor de R\$ 428.489,48. Para tanto, o município utilizou recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme Termo de Compromisso PAC n. 204295/2013, celebrado entre a União, por meio de referido fundo e a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, no valor de R\$ 509.989,88.

Ocorre que, segundo o Relatório de Fiscalização - OS n. 201410749 (SUPER n. [2819078](#)), após convocação para assinar o Termo de Contrato n. 01/2014, sem que houvesse no processo ato que comprovasse o não comparecimento da empresa VIGA, bem como adoção de sanções contra esta por parte da Prefeitura de Cachoeira dos Índios, o que contraria o art. 81, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, a Prefeitura firmou, em 16 de janeiro de 2014, o contrato n. 01/2014 com a empresa SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda EPP – CNPJ 10.997.953/0001-20, no valor de R\$ 459.003,75.

A Tomada de Preços n. 01/2013 foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS n. 201410749 (SUPER n. [2819078](#)), o qual apontou, dentre outras irregularidades, indícios de favorecimento à empresa SERVCON por meio de conluio entre os licitantes, bem como indícios da execução da obra por terceiros.

Elementos de Prova

Não apresentação pela empresa SERVCON de documentos que comprovassem a sua capacidade técnica e operacional para a execução do objeto contratado.

A auditoria constatou que a empresa SERVCON mesmo não apresentando documentos que comprovassem sua capacidade técnica e operacional para execução do serviço contratado, foi habilitada pela Comissão de Licitação, conforme Relatório de Fiscalização n. 201410749 (SUPER n. [2819078](#), pp. 05-06), a seguir:

o Acervo Técnico apresentado pela empresa SERVCON refere-se a obras com objetos incompatíveis com a execução de quadra escolar coberta com estrutura metálica (...) conforme se observa a seguir;

(...) Não obstante a previsão legal e a exigência editalícia, não havia no processo licitatório documentos que comprovassem que a empresa SERVCON possuísse capacidade técnica para a execução das quadras. Em que pese tal fato, a Comissão de Licitação habilitou indevidamente a empresa SERVCON.

Ocorre que, em um ambiente de competição, seria razoável supor que as demais empresas recorressem da decisão da Comissão de Licitação que habilitou indevidamente a empresa SERVCON. Ocorre que não houve nenhum recurso por parte das empresas participantes, o que poderia caracterizar a existência de conluio entre estas.

Existência de vínculos entre as empresas licitantes

A auditoria constatou que das 20 empresas participantes do certame licitatório, 10 delas possuíam algum vínculo que as relacionamento com a empresa SERVCON ou com a Prefeitura de Cachoeira dos Índios, conforme item 2.2.1 do Relatório de Fiscalização n. 201410749 (SUPER n. [2819078](#)), a seguir:

- a) vínculos entre a empresa SERVCON com as empresas CONCRETEx e DB (p. 07);
- b) vínculos entre a empresa SERVCON com a empresa TEC NOVA e com o engenheiro civil da Prefeitura de Cachoeira dos Índios (p. 08);
- c) vínculos entre a empresa SERVCON com o Engenheiro da Prefeitura de Cachoeira dos Índios (FRANCISCO HARLEY) e, a partir deste, com diversas empresas licitantes (KC, MAXITRATE, ELITFE, PRINCESA DO VALE e CINEMÁTICA) (p. 10);
- d) vínculo do Engenheiro da Prefeitura de Cachoeira dos Índios (FRANCISCO HARLEY) com a empresa licitante LORENA & ÁDRIA. (p. 13);
- e) vínculo entre a empresa TEC NOVA e a empresa NSEG. (p. 14);
- f) vínculos entre as empresas SERRA, RANGEL E SOUSA e VIGA (p. 15); e

g) semelhanças gráficas e erros textuais que demonstram a elaboração das propostas de preços das empresas CONCRETEX e GERCAL pela mesma pessoa (pp. 16-17).

56. Nesse sentido, os auditores concluíram, na página 07 do Relatório de Fiscalização n. 201410749 que tal fato, “além de comprometer os princípios da ampla concorrência, do sigilo e da independência das propostas, demonstra indícios de que a empresa SERVCON, além de ser favorecida indevidamente pela Prefeitura de Cachoeira dos Índios, foi beneficiada pela existência de conluio entre as empresas licitantes (...)”.

E, ainda, na página 21 do Relatório de Fiscalização n. 201410749 (SUPER n. [2819078](#)):

Diante desse cenário, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, por meio de sua Comissão de Licitação, com a participação do Engenheiro Civil FRANCISCO HARLEY, favoreceu indevidamente à empresa SERVCON.

Execução da obra por terceiros

Os auditores constataram indícios de que a obra foi executada diretamente pela Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, pela pessoa de Francisco Harley Braga Fernandes, engenheiro civil da Prefeitura de Cachoeira dos Índios (Relatório de Fiscalização OS n. 201410749, SUPER n. [2819078](#), p. 36):

Estes fatos demonstram indícios de a Prefeitura estar executando diretamente a obra.

Corroborando esta situação que aponta para a execução da obra diretamente pelo Engenheiro Civil FRANCISCO HARLEY, destaque-se que, conforme documentação disponibilizada pelo Ministério Público Federal a esta Controladoria, por meio do Ofício n. 280/2015/MPF/PRM/ Sousa/PB/GAB/TMJM, de 10/02/2015, as notas fiscais eletrônicas emitidas no período de 2011 a 2014 em favor da empresa SERVCON, em razão de compras junto a outras empresas, apontam também que esta não adquiriu materiais/insumos suficientes para executar as obras contratadas junto a Prefeituras Paraibanas.

Relação de parentesco entre Francisco Harley Braga Fernandes, possível executor da quadra escolar localizada na Comunidade Tambor, e Horley Fernandes, sócio da empresa TEC NOVA

Transcrição de trecho da Representação apresentada pela Polícia Federal à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, de 03 junho de 2015, para busca e apreensão, demonstra o sócio da empresa TEC NOVA, Horley Fernandes, que participou da Tomada de Preços n. 01/2013, é o pai de Francisco Harley Braga Fernandes, apontado como executor direto da quadra escolar localizada na Comunidade Tambor, conforme trecho extraído da referida Representação (SUPER n. [2819033](#), p. 45): Registro, ainda, que HORLEY FERNANDES, sócio da TEC NOVA, pai de FRANCISCO HARLEY, qual atua como fiscal de obras em Cachoeira dos Índios e há indícios de que executa obras naquela municipalidade em nome da TEC NOVA/SERVCON. Ambos já foram indiciados nesta unidade policial por fraude em licitação (IPL n. 284/2008-DPF/PAT/PB).

Interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

Transcrição de trecho do interrogatório de Francisco Justino do Nascimento, sócio legal da empresa SERVCON e, segundo investigações, sócio de fato da empresa TEC NOVA, constante da sentença proferida na Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202, Item 2.2.1.1.1 (SUPER n. [2819073](#), p. 14), confirma a existência de direcionamento da licitação em favor da empresa SERVCON, por meio de acordo entre os licitantes:

Interrogatório de Francisco Justino: (...) afirmou que eles [membros da organização criminosa] determinavam qual empresa ia ganhar a obra, assim, as demais empresas, Justino pagava um acordo para preencherem a planilha com valor que elas perdessem a licitação. Era tudo organizado. Eles já pagavam o acordo antes de sair o resultado da licitação. O valor do acordo era 3% do valor da obra rateado entre as empresas que iriam perder a licitação.

Condenação de Francisco Justino do Nascimento, sócio da empresa SERVCON

Verificada a ocorrência de fraude comprovada à Tomada de Preços n. 01/2013, a Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância, no âmbito da Ação Penal n. 0000478-39.2015.4.05.8202, condenou o sócio empresa SERVCON, Francisco Justino do Nascimento. Segue trecho da sentença condenatória (Item 3, SUPER n. [2819073](#), p. 80):

condenar FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO (por cinco vezes), FERNANDO ALEXANDRE ESTELA (por duas vezes), MAYCO ALEXANDRE GOMES (por uma vez), GERALDO MARCOLINO DA SILVA (por duas vezes), MÁRIO MESSIAS FILHO (por duas vezes), AFRÂNIO GONDIN JUNIOR (por quatro vezes), ENOLLA KAY CIRILO DANTAS (por três vezes), ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES (por três vezes), JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (uma vez) nas sanções prescritas no art. 90, caput, da Lei n. 8.666/93, na forma do art. 29 e 69, em concurso material, ambos do Código Penal;

Ainda, no Item 3.1 da sentença condenatória (SUPER n. [2819073](#), p. 100): 3.1.1 Art. 90, caput, da Lei n. 8.666/93 em relação à Tomada de Preços n. 001/2013. Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte: Culpabilidade: deve ser valorada negativamente, uma vez que o réu era sócio de uma das empresas "fantasmas" que emprestava sua estrutura com o único objetivo de fraudar licitações.

Superfaturamento

Após análise do projeto da quadra escolar a ser construída no Distrito Tambor, no município de Cachoeira dos Índios/PB, bem como das informações constantes do contrato pactuado entre a SERVCON e a Prefeitura de Cachoeira dos Índios, a auditoria constatou superfaturamento nos seguintes itens (SUPER n. [2819078](#)):

- i. superfaturamento por sobrepreço quantificado em R\$ 21.101,77 (Item 6.1 - Estrutura de aço em arco vão de 30 m);
- ii. superfaturamento por superestimativa das quantidades dos itens de serviços relativos à execução da estrutura de cobertura em aço no valor de R\$ 2.255,72 (Item 6.1 -- Estrutura de aço em arco vão de 30 m estrutura em aço, Item 6.2 – Telha metálica em chapa galvanizada, Item 10.4 - Esmalte sintético em estrutura de aço e Item 10.5 – Pintura com primer;
- iii. superfaturamento no montante de R\$ 27.909,44, em face de serviços não executados.

As evidências probatórias de que houve superfaturamento na Tomada de Preços n. 01/2013, vencida pela empresa SERVCON, estão consignadas no Relatório de Fiscalização – OS n. 201410749 (SUPER n. [2819078](#)), nas seguintes constatações:

- i. Item 2.2.4. Utilização de composição unitária de serviço do SINAPI, como referência de preços para orçamento, incompatível com o serviço a ser executado, ocasionando o superfaturamento potencial do serviço no montante de R\$ 21.101,77 (pp. 27-30);
- ii. Item 2.2.5. Superestimativa das quantidades dos itens de serviços relativos à execução da estrutura de cobertura em aço, ocasionando superfaturamento potencial de R\$ 2.255,72 (pp. 30-31);
- iii. Item 2.2.6. Superfaturamento no montante de R\$ 27.909,44, em face de pagamento por serviços não executados (pp. 32-34).

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2013 – MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA/PB

Em 27 de novembro de 2013, o Município de Bernardino Batista/PB instaurou a Tomada de Preços n. 04/2013, para a contratação de empresa visando à construção da Unidade Básica de Saúde, pela qual foi contratada a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ n.

10.997.953/0001-20, com proposta no valor de R\$ 447.149,46, com recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde, conforme proposta n. 10484826000113002.

Em 04 de fevereiro de 2014 foi firmado o Contrato Administrativo n. 032/2014, entre a Prefeitura de Bernardino Batista/PB e a empresa SERVCON, com prazo de 180 dias para execução das obras.

A Tomada de Preços n. 04/2013 foi fiscalizada pela Controladoria-Geral da União, no período de 01/09/2014 a 05/09/2014, conforme Relatório de Fiscalização – OS n. 201410755 (SUPER n. [2819086](#)), o qual apontou, dentre outras irregularidades, indícios de favorecimento à empresa SERVCON por meio de conluio entre os licitantes, classificação indevida da proposta de preços e pagamento por serviços não executados.

Ratificando as conclusões do Relatório de Fiscalização, seguem trechos da Ação Cautelar Penal para Busca e Apreensão n. 1072/2015/MPF/PRM/SOUSA/PB/GAB/TMJM, de 08 de junho de 2015, PIC n. 1.24.003.00025/2014-46, encaminhada pelo Ministério Público Federal à Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara/PB, da Justiça Federal de Primeira Instância na Paraíba (Item 1.4.3.1. da Fraude Licitatória na TP n. 004/2013, SUPER n. [2819033](#), pp. 194-195):

Em análise da Tomada de Preços n. 004/2013, instaurada para escolha de empresa para execução do objeto da Proposta n. 10484826000113002, aprovada pela Portaria n. 1.380/13 do Ministério da Saúde, constatou-se diversos indícios de irregularidades que comprovam, em seu conjunto, o favorecimento da empresa “Construtora Servcon”.

Tais indícios de montagem posterior do processo licitatório, com objetivo de conferir ares de legalidade ao crime, foram amplamente explicitados pela CGU às fls. 174/179, anexo XI, podendo ser resumidos em: a) ausência de comprovante de retirada do edital por 04 das 07 empresas ou recolhimento de qualquer dessas taxas; b) vínculos entre empresas participantes da licitação; e c) favorecimento da empresa vencedora (Servcon) em razão da classificação indevida de sua proposta de preços.

Elementos de prova

Não apresentação pela empresa SERVCON em sua proposta de preços de detalhamento dos encargos sociais, sendo classificada indevidamente pela Comissão Licitante

A auditoria constatou que a empresa SERVCON, mesmo não apresentando proposta de preços com detalhamento dos encargos sociais, conforme exigência contida no Item 7.2.12 do Edital, foi classificada pela Comissão Licitatória, conforme Relatório de Fiscalização – OS n. 201410755, Item 2 (SUPER n. [2819086](#), pp. 32-33):

Favorecimento da empresa vencedora em razão da classificação indevida de sua proposta de preços.

Quanto à documentação relativa às propostas de preços das empresas habilitadas na Tomada de Preços n. 04/2013, constatou-se que a empresa SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 10.997.953/000120) não apresentou o detalhamento dos encargos sociais, considerando que a planilha inserida nas fls. 385/386 trata apenas da composição do BDI.

A exigência para apresentação de uma planilha com o detalhamento dos encargos sociais está contida no item 7.2.12 do Edital e, segundo o item 7.4, o descumprimento das exigências do edital deveria ensejar a desclassificação das propostas. Edital da Tomada de Preços n. 04/2013 7.2.12.

(...) Portanto, considerando que a exigência no item 7.2.12 não foi atendida, a Proposta de Preços da empresa SERVCON deveria ter sido desclassificada, o que não ocorreu, evidenciando que a Comissão de Licitação favoreceu esta empresa por ter classificado indevidamente sua proposta.

Apesar do descumprimento das exigências do Edital, verificou-se que a empresa SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda. – EPP (CNPJ 10.997.953/000120) venceu a licitação, apresentando a proposta no valor de R\$447.149,46. Na sequência do processo foi anexado o Contrato Administrativo n. 032/2014, firmado em 04 de fevereiro de 2014 entre a Prefeitura de Bernardino Batista/PB e a empresa SERVCON, com prazo de 180 dias para execução das obras.

Existência de vínculos entre as empresas licitantes

A auditoria constatou vínculos entre as empresas citadas na “Ata de Recebimento da Documentação de Habilitação e Propostas”, conforme consta do Relatório de Fiscalização (SUPER n. [2819086](#), pp. 30-32), parcialmente transcritas a seguir:

As empresas RANGEL e Sousa Construções e Serviços Ltda. EPJP (CNPJ n. 17.150.310/0001-95) e SERRA Construções e Serviços Ltda. ME (CNPJ n. 14.031.903/0001-44) possuem os seguintes vínculos: LÚCIO Antônio Rangel de Figueiredo (CPF n. [REDACTED]), é sócio da empresa RANGEL e foi procurador da empresa SERRA, conforme fls. 275/276 e fls. 327/328 do processo da Tomada de Preços n. 004/2013; GIRLEIDE Palmeira Rangel de Figueiredo (CPF n. [REDACTED]) é mãe de LÚCIO, sócia da empresa RANGEL e Cônjuge de ANTONIO Mangueira de Figueiredo (CPF n. [REDACTED]). ANTONIO é sócio da empresa SERRA; A sede da empresa SERRA funciona no mesmo endereço de GIRLEIDE. As empresas RANGEL e SERRA, à época, tinham o mesmo contador, GESIEL Macena Duarte (CPF n. [REDACTED]).

(...) Quanto às empresas SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda. – EPP (CNPJ n. 10.997.953/0001-20), AMPLA Consultoria, Proj., Obras Serviços Ltda. EPP (CNPJ n. 12.402.703/0001-25), INPREL Construções e Serviços Ltda. (CNPJ n. 03.757.786/0001-84) e Construtora, Comercio e Locações TMA Ltda. – ME (CNPJ n. 13.504.574/0001-49), foram encontradas as seguintes vinculações: As empresas INPREL e SERVCON possuíam o mesmo responsável técnico, JORGE Luiz Lopes dos Santos (CPF n. [REDACTED]), e o mesmo contador, MARCOS José de Oliveira (CPF n. [REDACTED]); JORGE é sócio/responsável pela empresa WJ Engenharia Ltda. (CNPJ n. 12.396.152/0001-34) que tem o mesmo telefone e a mesma contadora da empresa TMA. As empresas AMPLA e INPREL possuem o mesmo telefone. (...) No caso da empresa MAXITRATE Construções e Serviços Ltda. (CNPJ n. 6.600.654/0001-96), foi constatado que: O sócio FRANCISCO de Assis Gonçalves de Santana (CPF n. [REDACTED]) também é sócio da empresa F.E. Construções Ltda. ME (CNPJ n. 04.831.490/0001-29). A empresa F.E. Construções, por sua vez, tem como responsável técnico o ex-sócio administrador Francisco HARLEY Braga Fernandes (CPF n. [REDACTED]). HARLEY é primo de MÁRCIO Braga de Oliveira (CPF n. [REDACTED]), que foi o responsável pela elaboração do orçamento e pela fiscalização da Unidade Básica de Saúde no Distrito de Antônio Paulo. O gráfico a seguir mostra o vínculo entre a empresa MAXITRATE e o Engenheiro MÁRCIO, responsável pelo orçamento municipal (...)

Em relação aos vínculos entre as empresas que participaram o certame, os auditores concluíram que houve simulação de competitividade no certame, conforme Item 2 do Relatório de Fiscalização – OS n. 201410755 (SUPER n. [2819086](#), p. 33): As situações acima relatadas indicam que houve simulação da competitividade no certame, em razão dos vínculos existentes entre as empresas citadas, bem como houve o favorecimento da empresa SERVCON, uma vez que a sua proposta de preços foi classificada sem ter cumprido as exigências do Edital, bem como foi declarada vencedora do certame e beneficiada com um contrato

no valor de R\$ 447.149,76.

Favorecimento por recebimento anterior à execução de serviços

De acordo com o Relatório de Fiscalização - OS n. 201410755, diversos serviços medidos no Boletim de Medição n. 02 foram pagos, porém não foram executados previamente, “ficando caracterizado o favorecimento da empresa SERVCON, por meio de pagamento por serviços não prestados no montante de R\$ 100.485,78” (Item 3 do Relatório de Fiscalização, doc. [2819086](#), p. 34).

A Tabela contida no Relatório de Fiscalização - OS n. 201410755 (SUPER n. [2819086](#), pp. 34-35), relaciona os serviços não executados pela empresa SERVCON e pagos pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista/PB.

Consta do Relatório de Fiscalização - OS n. 201410755 Relatório Fotográfico com 17 (dezesete) fotos, que evidenciam situações apontadas na “Tabela: Serviços atestados no Boletim de Medição n. 02 e pagos à empresa SERVCON que não foram executados”, demonstrando os serviços não executados até a data da inspeção física às obras (02/09/2014) realizada pelos auditores durante os trabalhos de campo (Relatório de Fiscalização, Item 3, SUPER n. n. [2819086](#), pp. 35-38).

A situação detalhada, ainda que tenha ocorrido a posterior prestação dos serviços, indica um favorecimento à empresa com o ateste e pagamento por serviços não prestados.

48. Dessa forma, com base no dossiê probatório juntado aos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da SERVCON.

V – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SERVCON PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO

49. A comissão entende que há fartas provas, nos autos deste PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da SERVCON, ao sócio Francisco Justino do Nascimento.

50. Francisco Justino do Nascimento utilizou a SERVCON para: a) ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; b) fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; c) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e d) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública. Nesse sentido, fica caracterizado o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

51. Desse modo, esta CPAR decidiu intimar Francisco Justino do Nascimento, com base nos argumentos fáticos e jurídicos registrados no item IV do Termo de Indiciação (SUPER n. [2887621](#)), para apresentar defesa no processo.

52. Francisco Justino do Nascimento foi intimado conforme relato deste Relatório. Todavia, não apresentou defesa perante a comissão.

53. Considerando o exposto, a comissão reitera as conclusões registradas no item IV do Termo de Indiciação e opina pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa SERVCON, uma vez comprovado o abuso do direito na utilização da empresa, por Francisco Justino do Nascimento, já que o mesmo utilizava a estrutura formal de sua empresa "fantasma" com o único objetivo de fraudar licitações, conforme relatado no § 50 deste Relatório.

VI - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

54. Ante o exposto, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da pessoa jurídica SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 10.997.953/0001-20) e, por isso, recomenda a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto n. 11.129/2022, por fraudar em conluio com demais licitantes as Tomadas de Preços n. 01/2014/FMAS/Município de Cajazeiras/PB; n. 01/2014/Município de Cajazeiras/PB; n. 01/2013/Município de Cachoeira dos Índios/PB; e n. 04/2013/Município de Bernardino Batista/PB; assim como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por atuar de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas "a" e "d", e da Lei n. 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666, de 1993.

VI.1 - PENAS:

VI.1.1 - PENA DE MULTA

55. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei n. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 c/c IN CGU n. 1/2015 e n. 13/2019 c/c IN CGU/AGU n. 2/2018 c/c Manual Prático CGU – Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

56. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 293.410,26 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e dez reais e vinte e seis centavos).

57. Esse montante emanou de:

a) receita bruta: R\$ 299.782,98, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário de 2014;

b) excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 6.372,72, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano calendário de 2014, ambos valores informados pela RFB através da Nota n. 187/2023/RFB/Copes/Diaes (SUPER n. [2913626](#));

c) aplicado o índice de correção do período (01/2015 a 10/2023), pelo IPCA, na calculadora do cidadão do Bacen (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>), que corresponde a 1,60310910, obteve-se o valor atualizado de R\$ 470.368,66 (quatrocentos e setenta mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

58. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 6,5%: valor equivalente à diferença entre 10,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação

59. Os fatores agravantes somam 6,5%, originados da soma de:

a) concurso dos atos lesivos: 2,5%, pois a empresa praticou conluio em pelo menos 4 atos licitatórios pelos quais recebeu pagamento, considerando-se apenas os atos selecionados como amostra de auditoria. Como ocorreram outros 3 tipos da LAC, chegou-se ao percentual de 2,5%;

b) tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3%, restou demonstrado tratar-se de empresa administrada por sócio com ciência e efetiva participação no ato lesivo, inclusive confessou a prática dos atos ilícitos;

c) interrupção de serviço: 0%, pois não há informações nos autos sobre possíveis interrupções na execução dos serviços;

d) situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois não foi possível verificar o atendimento dos 3 requisitos exigidos na norma, de acordo com as informações constantes da Nota n. 187/2023/RFB/Copes/Diaes (SUPER n. [2913626](#));

e) reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou reincidência da pessoa jurídica após consulta em cadastro públicos; e

f) valores dos contratos pretendidos: 1%, os valores totais dos preços ofertados pela empresa nas referidas tomadas de preços foi de R\$ 1.328.085,25 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

60. Por sua vez, verifica-se 0% para os fatores atenuantes, decorrente do seguinte:

a) não consumação da infração: 0%, a infração se consumou pela conduta da pessoa jurídica que comprovadamente fraudou, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento de licitação;

b) ressarcimento dos danos: 0%, pois houve estimativa da vantagem auferida/dano resultante;

c) grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois deixou de apresentar documentações e informações solicitadas pela CPAR quando do indiciamento;

d) admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo: 0%, a empresa não admitiu o ato lesivo neste PAR; e

e) programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, a empresa não apresentou qualquer tipo de informação referente ao assunto.

61. A multa preliminar equivale a R\$ 31.798,75 (trinta e um mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), decorrente da base de cálculo apurada na primeira etapa (R\$ 489.211,64), multiplicada pela alíquota apontada na segunda etapa (6,5%).

62. O limite mínimo da multa equivale a R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) e foi definido nos termos do inciso I do art. 25 do Decreto n.11.129/2022, o qual determina que, em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida (no caso, R\$ 2.034.970,35) e 0,1% da base de cálculo (art.20) ou R\$ 6.000,00 (art. 21), conforme bem demonstrado na Nota Técnica n. 3170/2020/COREP/CGU (SUPER n. [2834854](#)) mostrada a seguir:

6. DOS POSSÍVEIS VALORES DE DANO E VANTAGENS INDEVIDAS

Nota Técnica 3170 (1725260) SEI 00190.104799/2018-50 / pg. 18

6.1. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013, e também considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores que, possivelmente, consistem em danos à Administração Pública Federal.

6.2. Em relação a eventuais danos causados pelas empresas, identifica-se, a partir dos contratos auditados e que, confiadamente, foram objeto de conluio por ação do então proprietário das empresas TECNOVA E SERVCON, somam os seguintes valores, em relação à SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.997.953/0001-20:

SERVCON	RS
1.A - Tomada de Preços nº 01/2014 (FMAS) – Município de Cajazeiras/PB	R\$ 278.019,03
2.A - Tomada de Preços nº 01/2014 – Município de Cajazeiras/PB	R\$ 92.926,88
3.A - Tomada de Preços nº 01/2013 – município de Cachoeira dos Índios/PB	R\$ 459.003,75
4.A - Tomada de Preços nº 04/2013 – Município de Bernardino Batista/PB	R\$ 447.149,46
SUBTOTAL	R\$ 1.277.099,12

63. O valor da vantagem auferida neste caso corresponde ao disposto no § 1º, inciso I, do art. 26, do Decreto n. 11.129/2022 que estabelece:

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I- pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos.

64. No caso em questão, os valores foram reconhecidos pela SERVCON como vantagens indevidas recebidas nas respectivas Tomadas de Preços, totalizando R\$ 1.277.099,12 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil e noventa e nove reais e doze centavos). Como a SERVCON atuou como empresa “fantasma” e não executou os contratos, não há de se falar em custos lícitos atribuíveis ao objeto. Considerando que os referidos valores foram pagos ao longo do exercício de 2014 e 2015, sem, todavia ter acesso às ordens bancárias específicas para cada pagamento, por cautela, adota-se a data base para atualização do valor da vantagem indevida a data de assinatura do último relatório de auditoria (2819086), dia 11 de março de 2015. Dessa forma, o valor foi atualizado de abril de 2014 a outubro de 2023, com coeficiente de 1,59343180, totalizando valor de R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos).

65. No tocante ao valor máximo, sua disciplina advém do referido decreto, que o fixa no menor valor entre: a) Três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida (o que for maior); e b) vinte por cento da base de cálculo (art. 20) ou R\$ 60.000.000,00, sendo o segundo o eventual teto. Tais valores equivalem a R\$ 6.104.911,05 (seis milhões, cento e quatro mil novecentos e onze reais e cinco centavos) e R\$ 60.000.000,00, respectivamente.

66. Tudo isso considerado, a SERVCON deve pagar multa de R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) , resultante da aplicação do §4º do art. 6º da Lei n. 12.846/2013, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Cálculo da Multa de PAR		
Parâmetros Decreto 11.129/2022		
Ano de instauração do PAR:	2023	
Ano do último faturamento:	2014	
Base de cálculo (faturamento excluídos os tributos):	Último faturamento apurado (art. 21)	R\$ 293.410,28
Base de cálculo atualizada pelo IPCA:	IPCA acumulado de 59,491%	R\$ 467.963,03
Vantagem indevida auferida:		R\$ 2.034.970,35
Vantagem indevida pretendida:		R\$ 0
Agravantes (art. 22)		
Concurso dos atos lesivos:	2,5 %	R\$ 11.699,08
Tolerância/ciência do corpo diretivo ou gerencial:	3 %	R\$ 14.038,89
Interrupção de serviço público, obra contratada, entrega de bens ou serviços essenciais ou descumprimento de requisitos regulatórios:	0 %	R\$ 0,00
Situação econômica: Solvência Geral maior que 1, Liquidez Geral maior que 1 e Lucro Líquido positivo:	Não (0%)	R\$ 0,00
Reinidência (nova infração) em menos de 5 anos:	Não (0%)	R\$ 0,00
Montante de contratos/convênios/acordos/ajustes/outros instrumentos:	De R\$ 500 mil até R\$ 1,5 milhão (1%)	R\$ 4.679,63
Atenuantes (art. 23)		
Infração foi consumada:	Sim (0%)	R\$ 0,00
(a) Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou (b) Inexistência/falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: OBS: No caso da alínea (a), somente pode ser atribuído o percentual máximo em caso de devolução integral.	0 %	R\$ 0,00
Grau de colaboração com a investigação:	0 %	R\$ 0,00
Admissão voluntária da responsabilidade objetiva: OBS: Somente pode ser atribuído percentual máximo quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR.	0 %	R\$ 0,00
Comprovação de possuir e aplicar um programa de integridade: OBS: Somente pode ser atribuído percentual máximo quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.	0 %	R\$ 0,00
Limite Mínimo da Multa		
Valor da vantagem auferida:	R\$ 2.034.970,35	
(a) Um décimo por cento da base de cálculo (art. 20); ou (b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (art. 21):	R\$ 6.000,00	R\$ 2.034.970,35
Limite Máximo da Multa		
Três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida (o que for maior):	R\$ 6.104.911,05	
(a) Vinte por cento da base de cálculo (art. 20); ou (b) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) (art.21):	R\$ 60.000.000,00	R\$ 6.104.911,05
Valor Final da Multa (sem Julgamento Antecipado)		
Valor	Aplicado o limite mínimo:	R\$ 2.034.970,35

VI.1.2 – PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

67.A publicação extraordinária foi aplicada com base nos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto n. 11.129/2022 c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

68. Neste caso, o valor final da multa foi definido pelos seus limites (mínimos e máximos), conforme previsão constante do parágrafo único do Decreto n. 11.129/2022. Com isso, o valor da multa teve como parâmetro a vantagem auferida pela SERVCON e, por isso, não guarda relação direta com a soma dos fatores agravantes e atenuantes previstos pelos arts. 22 e 23 do Decreto n. 11.129/2022 Sendo assim, a dosimetria aplicada à publicação extraordinária terá como parâmetro o valor de referência final da multa pecuniária (valor final da multa / faturamento bruto).

69. Portanto, conforme os termos das orientações da p. 157 do Manual de Responsabilização de Entes Privados desta CGU e do art. 28 do Decreto n. 11.129/2022, recomenda-se a aplicação da pena de publicação extraordinária à SERVCON do seguinte modo:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

VI.1.3 – PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

70. A declaração de inidoneidade é recomendada com base nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

71. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a SERVCON concorreu diretamente para fraudar as Tomadas de Preços n. 01/2014/FMAS/Município de Cajazeiras/PB; n. 01/2014/ Município de Cajazeiras/PB; n. 01/2013/Município de Cachoeira dos Índios/PB; e n. 04/2013/Município de Bernardino Batista/PB, à medida em que atuou em conluio com outros licitantes e agentes públicos, formulando propostas fictícias e deixando que os serviços fossem teoricamente executados por outras empresas ou por servidores do próprio ente público que, no entanto, estavam proibidos de participar das referidas licitações, com o objetivo de desviar recursos públicos.

72. Em outras palavras, a SERVCON é uma “empresa fantasma” usada por Francisco Justino do Nascimento para fraudar licitações públicas, ou seja, a referida empresa foi criada apenas para dar aparência de legalidade às licitações, fornecendo a documentação lastreadora dos recursos públicos desviados (notas fiscais “frias”), operacionalizando toda a lavagem de dinheiro do proveito das fraudes perpetradas em detrimento do erário.

73. Portanto, a CPAR sugere que a empresa deva ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar cumulativamente:

o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena;

o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e

a superação dos motivos determinantes da punição.

VI.2 – RESUMO DA RESPONSABILIZAÇÃO

74. Encerrada a dosimetria das penas, e considerando a sugestão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora envolvida, a CPAR recomenda:

a) a aplicação à pessoa jurídica SERVCON das penas de:

a.1) multa no valor de R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos);

a.2) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; e

a.3) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

b) a extensão dos efeitos das penalidades a FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/ME sob o n. [REDACTED], em função de ter abusado da personalidade jurídica da empresa de que era sócio responsável, caracterizando desvio de sua finalidade.

VII – CONCLUSÃO

75. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 11, do Decreto n. 11.129/2022 c/c artigos 21 e 22 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, a CPAR decide:

a) comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

a.1) encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

a.2) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

a.3) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à sociedade empresária SERVCON Informática e Construções Ltda das penas de:

- multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013, no valor de R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos);

- publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei n. 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 dia; bem como em edital afixado no respectivo estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;

- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição

a.4) recomendar à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SERVCON e a consequente extensão dos efeitos das penalidades, inclusive de multa e de inidoneidade, a **FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO** (CPF n. [REDACTED]) por ter abusado da personalidade jurídica da empresa de que era sócio responsável, caracterizando desvio de sua finalidade.

a.5) para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n. 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, a CPAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- valor do dano: R\$ 51.266,93, pois a equipe de auditoria constatou superfaturamento por sobrepreço, por superestimativa de itens e por serviços não executados (fl. 9, SUPER n. [2834854](#));
- valor da vantagem indevida paga a agente público: não foi possível calcular o valor pago à agentes públicos municipais a título de propina;
- vantagem auferida pela empresa: R\$ 2.034.970,35 (dois milhões, trinta e quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), referente aos valores reconhecidos como indevidos pela SERVCON, uma vez que se trata de empresa fantasma criada com o objetivo de fraudar licitações públicas;

b) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

¹SUPER (Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede)



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA**, **Presidente da Comissão**, em 29/11/2023, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT**, **Membro da Comissão**, em 29/11/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.105795/2023-56

SEI nº 3022161